



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO Nº 400/2026**. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DO FESTIVAL VIRTUOSI NA SERRA PARA APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DE “ANA LÚCIA ALTINO”, “ANDRÉ MEHMARI”, “CESAR MICHILES”, “LEONARDO ALTINO”, “LUIS FELIPE OLIVEIRA”, “ORQUESTRA JOVEM DE PERNAMBUCO”, “SABRINA SANTOS”, “THIAGO ARANCAM” E “ZIAD KREIDY” DURANTE O EVENTO “FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS”. LEGALIDADE. ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 049/2023. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral **a emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretaria de Cultura deste Município, na pessoa de sua Secretária, a Sra. Sandra Cristina Rodrigues

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Albino, solicitando a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de Contratação direta por meio de **Inexigibilidade de Licitação nº 103/2026 e Processo Administrativo nº 110/2026**, mediante solicitação contida no Ofício nº 400/2026.

O presente parecer jurídico é elaborado com supedâneo nas regras estabelecidas pela Lei nº 14.133/21, cumulada com a legislação aplicável ao caso em concreto. Destaca-se, especialmente, a apreciação dos critérios objetivos referentes à atribuição de prioridades, dos elementos indispensáveis à contratação e a exposição dos pressupostos de fato e de direito que devem ser levados em consideração na análise jurídica.

No presente caso, segundo informações fornecidas pela Secretaria de Cultura, busca-se a contratação do Festival Virtuosi na Serra, com apresentações artísticas de “**Ana Lúcia Altino**”, “**André Mehmari**”, “**Cesar Michiles**”, “**Leonardo Altino**”, “**Luis Felipe Oliveira**”, “**Orquestra Jovem de Pernambuco**”, “**Sabrina Santos**”, “**Thiago Arancam**” e “**Ziad Kreidy**”, para compor a programação do Festival de Inverno de Garanhuns. O festival tem como finalidade fortalecer a cultura local, promovendo o turismo e impulsionando a economia, além de proporcionar entretenimento e lazer à população. Para tanto, a escolha da atração fundamenta-se em sua consagração, bem como no reconhecimento da crítica especializada e na ampla aceitação do público.

Conforme delineado no Termo de Referência, a realização do Festival de Inverno de Garanhuns encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 6º, assegura o direito ao lazer, e no artigo 215, determina que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

De acordo com a justificativa anexa, a participação do Festival Virtuosi no Festival de Inverno de Garanhuns (FIG) representa uma celebração da excelência da música de concerto brasileira e da valorização da cultura erudita em sua forma mais acessível, plural e democrática. Com mais de duas décadas de realização, sob a direção artística da pianista Ana Lúcia Altino, o Festival consolidou-se como uma das mais importantes iniciativas de difusão da música erudita no país, reunindo artistas de reconhecida excelência técnica e artística e proporcionando ao público experiências culturais de elevado nível.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, a Secretaria de Cultura ressalta que o Festival Virtuosi e os artistas integrantes de sua programação possuem reconhecida consagração perante o público e a crítica especializada, consolidando-se como referências no cenário da música de concerto nacional e internacional. Tal notoriedade encontra-se demonstrada por suas trajetórias profissionais, participações em importantes festivais, temporadas em teatros e salas de concerto, gravações, premiações, projetos de formação musical, bem como por portfólios, materiais de divulgação, reportagens e registros de apresentações anteriores constantes dos autos.

Conforme a justificativa anexa, a contratação contempla artistas de elevado reconhecimento, dentre eles **Ana Lúcia Altino, André Mehmari, Cesar Michiles, Leonardo Altino, Luis Felipe Oliveira, a Orquestra Jovem de Pernambuco, Sabrina Santos, Thiago Arancam e Ziad Kreidy**, profissionais amplamente reconhecidos por suas trajetórias artísticas, pela participação em importantes festivais e instituições culturais e pela relevante contribuição ao desenvolvimento da música de concerto no Brasil e no exterior.

Com isso, de acordo com a documentação anexa, destaca-se que o Festival Virtuosi possui direção artística própria, curadoria exclusiva e programação definida, reunindo artistas selecionados especificamente para sua realização. Sua programação destaca-se pela excelência da curadoria artística, pelo elevado padrão técnico das apresentações e pelo compromisso com a democratização do acesso à cultura, proporcionando apresentações de elevado padrão artístico e fortalecendo a programação cultural do Festival de Inverno de Garanhuns.

Com base nisso, a presença do Festival Virtuosi no FIG contribui significativamente para o fortalecimento da programação cultural do evento e para a democratização do acesso à música de concerto, reunindo artistas de renome nacional e internacional e proporcionando à população experiências culturais de alto nível, reforçando o papel do Festival de Inverno de Garanhuns como espaço de difusão, valorização e fortalecimento da cultura.

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Cultura justifica a necessidade da presente contratação para a execução do evento, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de artistas consagrados, através de empresa detentora de exclusividade. A consagração musical dos



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

artistas que compõem o **Festival Virtuosi na Serra** está demonstrada pelos elementos apresentados, legitimando a escolha e assegurando a conformidade do procedimento com a legislação aplicável.

Dessa forma, com base na justificativa anexada aos autos, a Secretaria de Cultura informa que a contratação da empresa **VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.822.512/0001-57, a qual possui contrato de exclusividade com os artistas a seguir: “**ORQUESTRA JOVEM DE PERNAMBUCO**”, com concertos a serem apresentados nos dias 16 e 26 de julho de 2026, pelo valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais); “**LEONARDO ALTINO**”, com concertos a serem apresentados nos dias 23 e 25 de julho de 2026, pelo valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais); “**CESAR MICHILLES**”, com concerto a ser apresentado no dia 18 de julho de 2026, pelo valor de R\$8.000,00 (oito mil reais); “**ANDRÉ MEHMARI**”, com concerto a ser apresentado no dia 18 de julho de 2026, pelo valor de R\$12.000,00 (doze mil reais); “**LUIS FELIPE DE OLIVEIRA**”, com concerto a se realizar no dia 24 de julho de 2026, pelo valor de R\$7.000,00 (sete mil reais); “**SABRINA SANTOS**”, com concerto a ser apresentado no dia 24 de julho de 2026, pelo valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); “**THIAGO ARANCAM**”, com concerto a ser apresentado no dia 16 de julho de 2026, pelo valor de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais); “**ZIAD KREIDY**”, com concerto a ser apresentado no dia 17 de julho de 2026, pelo valor de R\$6.000,00 (seis mil reais); e “**ANA LÚCIA ALTINO**”, com concerto a ser apresentado no dia 23 de julho de 2026, pelo valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Adicionalmente, a Secretaria de Cultura ressalta que os artistas gozam de reconhecida consagração perante o público e a crítica especializada, circunstância comprovada por suas trajetórias profissionais, participações em importantes festivais, bem como pela documentação constante dos autos, composta por materiais de divulgação, reportagens e registros de apresentações anteriores, evidenciando sua ampla aceitação e reconhecimento no cenário da música de concerto nacional e internacional.

Desse modo, a Secretaria de Cultura frisa que os artistas mencionados apresentam documentação comprobatória de exclusividade, através de contratos de exclusividades anexos aos autos, firmados com a empresa **VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA.**



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, resta-se comprovado, de acordo com a documentação anexa, que tal empresa estabelece-se, assim, como representante legal devidamente habilitada para conduzir a negociação e formalização contratual de todos os artistas anteriormente mencionados, em estrita conformidade com as disposições legais.

Nesse ínterim, a Secretaria de Cultura ressalta que o montante total destinado à contratação do Festival Virtuosi mostra-se compatível com os valores habitualmente praticados pelos artistas e pela produção em apresentações de natureza equivalente, conforme demonstrado pela documentação constante dos autos. Ademais, o valor proposto revela-se condizente com a relevância artística do Festival, a excelência técnica de sua programação e a reconhecida consagração dos artistas que a integram perante o público e a crítica especializada.

Considerando a importância dos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2025, especialmente no que se refere ao planejamento aplicável às contratações públicas, ainda que sejam realizadas de forma direta, devem estar previstas no plano de contratações anual, de modo a se mostrar compatível com as leis orçamentárias. Segundo informações da secretaria solicitante as contratações relacionadas ao Festival de Inverno de Garanhuns estão previstas no PCA 2025, de acordo com a legislação aplicável.

Importa salientar, conforme enfatizado pela Secretaria de Cultura, que o valor estabelecido para a contratação do Festival Virtuosi na Serra mostra-se razoável e compatível com os valores habitualmente praticados pelos artistas e pela produção em apresentações de natureza equivalente, conforme demonstrado por meio das notas fiscais e contratos acostados aos autos.

Segundo a Secretaria de Cultura, tal avaliação fundamenta-se não apenas na compatibilidade do valor proposto com o interesse da Administração Pública, mas também na excelência técnica e artística da programação apresentada, na natureza da produção cultural e na qualidade dos artistas que integram o Festival Virtuosi. Ademais, o valor reflete a reconhecida trajetória dos músicos participantes, o elevado grau de especialização exigido para a execução das apresentações e a relevância cultural do projeto, compatíveis com a dimensão e a complexidade da contratação.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sob este aspecto, de acordo com a justificativa anexa, destaca-se que o pagamento seguirá os termos estabelecidos no contrato, e as despesas provenientes deste procedimento serão suportadas por meio da Dotação Orçamentária, de acordo com a documentação anexa aos autos.

Nessa perspectiva, destaca-se que a Secretaria de Cultura busca efetuar essa contratação respaldada na Lei nº 14.133/21, combinado com o Decreto nº 049/2023. Essa base legal, conforme evidenciado nos autos, é viabilizada mediante a manifestação expressa da autoridade competente, que, como observado nos documentos apresentados, encontra-se formalizada.

Isto posto, demonstra-se que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.

Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Documento de Formalização de Demanda - DFD e Termo de Referência; **b)** Propostas detalhadas; **c)** Notas fiscais e contratações acerca de apresentações anteriores; **d)** Contratos de exclusividade; **e)** Cópias de demonstração da consagrações; **f)** Documentos da empresa; **g)** Justificativa e razão da escolha; **h)** Ofício nº 400/2026-SECULT solicitando parecer jurídico e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21².

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/1414133.htm#art107. Acesso em: 15 jul. 2026.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

discrecionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de Inexigibilidade de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sob essa perspectiva, entende-se que a realização da licitação é, como regra geral, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Esse procedimento visa garantir o tratamento isonômico entre os eventuais interessados, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, somando o melhor preço ao alcance do bem/serviço que melhor satisfaça o interesse público, conforme disposto no art. 11 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. De acordo com a doutrina de Torres (2024)⁴:

Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2026.

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 435.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. [...]

Com isso, em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁵, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Enfatiza-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual opção se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta.

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a inexigibilidade de licitação encontra-se respaldada na consagração da atração a ser contratada. Nesse contexto, a natureza peculiar e especializada do objeto contratual, justifica a inviabilidade da competição.

De plano, conforme dispõe o art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando for verificada a inviabilidade de competição nos casos que envolvam a contratação de profissional do setor artístico, que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Importante destacar que no presente caso, o processo de inexigibilidade é adotado em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, proporcionando a adequada realização do objeto contratual diante das particularidades que tornam a competição impraticável.

Desse modo, conforme análise dos autos, almeja-se a formalização da contratação dos seguintes artistas:

1. **“ORQUESTRA JOVEM DE PERNAMBUCO”**, representada pela empresa VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA, com CNPJ sob o nº 05.822.512/0001-57, com apresentações nos dias 16 e 25 de julho de 2026, pelo cachê de R\$90.000,00 (noventa mil reais);
2. **“LEONARDO ALTINO”**, representado pela empresa VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA, com CNPJ sob o nº 05.822.512/0001-57, com apresentações nos dias 23 e 25 de julho de 2026, pelo cachê de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais);
3. **“CESAR MICHILLES”**, representado pela empresa VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA, com CNPJ sob o nº 05.822.512/0001-57, com apresentação no dia 18 de julho de 2026, pelo cachê de R\$8.000,00 (oito mil reais);
4. **“ANDRÉ MEHMARI”**, representado pela empresa VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA, com CNPJ sob o nº 05.822.512/0001-57, com apresentação no dia 18 de julho de 2026, pelo cachê de R\$12.000,00 (doze mil reais);
5. **“LUIS FELIPE DE OLIVEIRA”**, representado pela empresa VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA, com CNPJ sob o nº 05.822.512/0001-57, com apresentação no dia 24 de julho de 2026, pelo cachê de R\$7.000,00 (sete mil reais);
6. **“SABRINA SANTOS”**, representada pela empresa VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA, com CNPJ sob o nº 05.822.512/0001-57, com apresentação no dia 24 de julho de 2026, pelo cachê de R\$2.000,00 (dois mil reais);
7. **“THIAGO ARANCAM”**, representado pela empresa VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA, com CNPJ sob o nº 05.822.512/0001-57, com apresentação no dia 16 de julho de 2026, pelo cachê de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais);



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8. “**ZIAD KREIDY**”, representado pela empresa VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA, com CNPJ sob o nº 05.822.512/0001-57, com apresentação no dia 17 de julho de 2026, pelo cachê de R\$6.000,00 (seis mil reais); e,
9. “**ANA LÚCIA ALTINO**”, representada pela empresa VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA, com CNPJ sob o nº 05.822.512/0001-57, com apresentação no dia 23 de julho de 2026, pelo cachê de R\$15.000,00 (quinze mil reais);

Em vista disso, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios a competência de proporcionar à comunidade vivências culturais, conforme estabelecido art. 23, inciso V, abaixo delineado:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]”

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifo nosso).”

A presença do **Festival Virtuosi** no Festival de Inverno de Garanhuns – FIG promove a interiorização da cultura e amplia o acesso da população do Agreste pernambucano à música de concerto e a produções artísticas de elevado padrão, tradicionalmente concentradas nos grandes centros urbanos. Além disso, fortalece a diversidade da programação cultural do evento, fomenta o intercâmbio artístico e reafirma o papel do Festival como espaço de valorização, difusão e democratização da cultura.

Nesse contexto, a Secretaria de Cultura fundamenta a presente solicitação pela inexigibilidade de licitação para a devida contratação dos artistas supramencionados através do **Festival Virtuosi na Serra**, pautando-se na excepcionalidade intrínseca dos atributos que os caracterizam, tendo em vista suas exclusividades e consagrações nacionais, tornando impraticável a competição.

Dessa forma, ao analisar a normativa legal referente ao tema discutido, é possível inferir que o legislador reconhece a necessidade de empregar critérios subjetivos na seleção de profissionais do meio artístico em determinadas circunstâncias. Esse reconhecimento legal ressalta a peculiaridade e subjetividade inerentes ao campo artístico, demandando uma apreciação mais flexível e sensível na avaliação de propostas e talentos.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste aspecto, ensina Justen Filho⁶:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações. [...] Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de artistas para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Destaca-se que a participação do **Festival Virtuosi** no Festival de Inverno de Garanhuns – FIG, além de enriquecer a programação cultural do evento, contribui para a valorização da música de concerto, para a interiorização da cultura e para a ampliação do acesso da população a apresentações de elevado padrão artístico. Ademais, a reconhecida consagração do Festival Virtuosi e dos artistas que integram sua programação perante o público e a crítica especializada, aliada à excelência de sua curadoria artística e à singularidade do projeto cultural, constitui fundamento apto a justificar a contratação por inexigibilidade de licitação, considerando a inviabilidade de competição decorrente da natureza específica da programação e da exclusividade de sua execução.

A vista disso, como já mencionado anteriormente, tal solicitação encontra-se respaldada nos termos do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/21. E como forma a complementar, está a redação do §2º, *in litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analizando este dispositivo legal, para haver a contratação direta através de inexigibilidade, é necessário que a realização da contratação seja feita diretamente com o artista ou com o empresário exclusivo. No caso de haver exclusividade do empresário, esta deve ser comprovada por meio de contrato, carta, declaração ou documento similar, que

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

comprove a exclusividade permanente e contínua da representação no País ou em Estado específico.

Assim como, no art. 74, inciso II, demonstra a necessidade de comprovar a consagração nacional da atração pretendida, podendo ser perante a crítica especializada ou pela opinião pública. Por ser relevante ao caso em comento, destaca-se a doutrina de Torres⁷:

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

No caso em tela, verifica-se que a consagração nacional está comprovada através dos documentos anexados ao processo. Destaca-se que os artistas “Ana Lúcia Altino”, “André Mehmari”, “Cesar Michiles”, “Leonardo Altino”, “Luis Felipe Oliveira”, “Orquestra Jovem de Pernambuco”, “Sabrina Santos”, “Thiago Arancam” e “Ziad Kreidy” apresentaram contrato de exclusividade firmado com empresa **VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA**, onde restou demonstrado que a empresa estabelece-se como representante legal devidamente habilitada para conduzir a negociação e formalização contratual, em estrita conformidade com as disposições legais.

Tal escolha encontra-se em estrita conformidade com as normativas vigentes, notadamente aquelas relacionadas à inexigibilidade de licitação, conforme previsto no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da contratação direta por meio da inexigibilidade impõe à Secretaria de Cultura o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, mais especificamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 451.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários;

II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Com base nisso, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, de acordo com a Lei nº 14.133/21, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Entretanto, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exime a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.

Nesse sentido, segundo a legislação federal, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), pode ser dispensada, com base no art. 72, I:



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Na situação em questão, a Secretaria de Cultura decidiu não elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), levando-se em consideração que essa escolha se baseia na natureza do serviço artístico, que geralmente é insuscetível de competição. Dessa forma, o ETP presume-se tornar-se desnecessário, pois a escolha dessa atração não se fundamenta em critérios técnicos ou comparativos, mas sim na consagração pública dos profissionais para atender aos objetivos culturais e artísticos específicos da Administração Pública, conforme previsto na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade do serviço pretendido. Ademais, inclui a autorização por meio do Documento de Formalização de Demanda, acerca do início do processo de contratação.

Sublinha-se que a estrita observância destas etapas é essencial para garantir a regularidade e transparência do processo de contratação por inexigibilidade. Nesse contexto, crê-se que a Secretaria de Cultura empreendeu esforços necessários para cumprir as exigências legais. Isso inclui a apresentação de documentação exigida, juntamente com as justificativas pertinentes, a fim de evidenciar o reconhecimento dos artistas pela crítica especializada e pela opinião pública. Essa diligência visa respaldar de forma robusta a escolha da contratação através da empresa supracitada.

Conclui-se, portanto, que a hipótese analisada também exige a apresentação de justificativas devidamente fundamentadas quanto ao preço ofertado pelos artistas escolhidos pela Administração Pública, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21. Tal apresentação objetiva a verificação de compatibilidade do cachê cobrado ao ente contratante com a contrapartida requerida pelo artista em suas apresentações anteriores, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, referencia-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65/2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital:



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. [...]

§4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º O procedimento do §4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Vale salientar que o preço contratado deverá ser quantificado, de acordo com o disposto no art. 94, §2º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. [...]

§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Assim, conforme informado pela Secretaria de Cultura na justificativa de preços e na notas fiscais acostadas aos autos, o valor de contratação para a apresentação dos artistas e grupos “Ana Lúcia Altino”, “André Mehmari”, “Cesar Michiles”, “Leonardo Altino”, “Luis Felipe Oliveira”, “Orquestra Jovem de Pernambuco”, “Sabrina Santos”, “Thiago Arancam” e “Ziad Kreidy”, através do Festival Virtuosi, demonstra-se estar de acordo com os preços praticados no mercado, sendo necessário ressaltar os gastos com a logística para execução do show, alimentação e demais despesas que estão descritas na proposta detalhada anexa aos autos.

Quanto à regularidade referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada pela Administração Pública, deve haver a aferição de aptidão jurídica, com espeque no art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/21, o qual determina a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para realização da contratação direta.

Dito isso, os requisitos de habilitação são aqueles exigidos em todo processo de licitação ou contratação pública, que estão previstos na Lei de Licitações nº 14.133/2021, e no



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

caso em apreço, encontram-se juntados ao processo as certidões municipais, estaduais e federais, bem como, as demais documentações pertinentes da empresa supramencionada.

Nessa perspectiva, de forma a complementar o procedimento de contratação direta, faz-se necessária a apresentação da autorização de autoridade competente para que haja a contratação por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com documento motivado, bem como o extrato do contrato, que devem ser publicados em Diário Oficial, nos termos do art. 72, VIII e parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/21.

Dessa forma, infere-se que o presente caso configura uma hipótese de inviabilidade de competição, uma vez que os artistas já mencionados possuem consagração nacional. Além disso, considerando a natureza do evento, que se insere no âmbito do poder discricionário do Administrador, autoridade competente e amparada pela legislação, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação se revela como a alternativa mais adequada para garantir a execução plena do objeto, em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis.

IV - CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta, **OPINA** esta Procuradoria Geral pela LEGALIDADE da contratação direta através de Inexigibilidade, para contratação dos artistas “Ana Lúcia Altino”, “André Mehmari”, “Cesar Michiles”, “Leonardo Altino”, “Luis Felipe Oliveira”, “Orquestra Jovem de Pernambuco”, “Sabrina Santos”, “Thiago Arancam” e “Ziad Kreidy”, através do Festival Virtuosi, para apresentação musical no Festival de Inverno de Garanhuns, com espeque no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, conforme solicitação contida no Ofício nº 400/2026 e na justificativa e razão de escolha, desde que todas as formalidades legais exigidas sejam plenamente atendidas.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a contratação por inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, com ênfase na obrigatoriedade de **efetuar a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 15 de julho de 2026.

Paulo André Lima do Couto Soares
OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP